



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002469-55.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado MARCOS BALDASSIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002469-55.2024.8.26.0553

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

APELADO: MARCOS BALDASSIM

COMARCA: SANTO ANASTÁCIO

VOTO Nº 10018

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência da demandada. MÉRITO. VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. Pleito descabido. Descontos não autorizados. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Juntada de autorização apenas com código hash. Reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. Forma dobrada devida. EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos. DANOS MORAIS. Pedido de exclusão. Incabível. Danos extrapatrimoniais que restaram configurados. Descontos indevidos. Autor que ficou privado de parte de seus benefícios previdenciários. Verba de caráter alimentar. Fixados em R\$ 2.000,00 em primeiro grau. Valor razoável e proporcional. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 107/111), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Nas razões recursais (fls. 114/123), a demandada aduz, em suma: (i) validade da relação jurídica entre as partes e (ii) inexistência de danos morais, pois se tratou de mero aborrecimento.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 167/171).

É o relatório.

Rejeito a preliminar de “ausência de preenchimento dos requisitos recursais” arguida pela parte demandante.

As razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, permitindo a identificação precisa da irresignação da apelante.

Dessa forma, não vislumbro ofensa ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 932, III).

No mérito, o recurso não merece provimento.

O demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos sofridos.

Portanto, cabia à demandada demonstrar a efetiva contratação.

Entretanto, a associação apenas juntou autorização de desconto (fls. 95), na qual consta apenas o número *hash*, sem identificação da autoridade certificadora responsável pela autenticação. Além disso, o número de IP do dispositivo utilizado também não está presente no referido documento, o que compromete a veracidade da assinatura digital apresentada.

Ademais, verifica-se a ausência de juntada de *selfie* e documentos pessoais do autor.

Logo, não restaram comprovados o vínculo associativo e a autorização de desconto nos moldes da lei consumerista.

Por consequência, os descontos devem ser cessados e o valor restituído.

Quanto à repetição do indébito, a abusividade de

descontar valor não autorizado caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Como no caso dos autos, os descontos são posteriores à data modulada, de rigor seja deferida a devolução em dobro de todos os descontos ilegais.

Os danos morais também restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, o demandante ficou privado de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, para quitar um valor indevido, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

O valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra exorbitante e se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO –

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA - EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da demandada.**

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR